



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13706.001063/2001-77
Recurso n° 157.568 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.448
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente VERA MARIA SAYÃO CARNEIRO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A omissão de rendimentos, apurada em procedimento de ofício, enseja a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento para formalização da exigência de diferença de imposto, acrescida de multa de ofício e juros de mora.

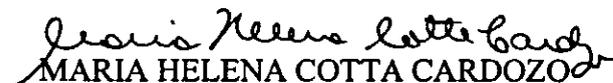
RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - DEDUÇÃO - Na apuração da base de cálculo do imposto incidente sobre rendimentos de alugueis, podem ser deduzidos os valores pagos a empresa administradora dos imóveis a título de taxa de administração.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERA MARIA SAYÃO CARNEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pela Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 5.939,39, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente




PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza.





Relatório

VERA MARIA SAYÃO CARNEIRO interpôs recurso voluntário contra acórdão da 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II que julgou procedente em parte lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 02/06. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - suplementar, no valor de R\$ 9.288,67, acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

A infração que ensejou a autuação foi a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas.

A Contribuinte impugnou a exigência nos termos da petição de fls. 01 na qual limita-se a afirmar que fez sua declaração de rendimentos com base nas informações prestadas pela empresa que administra seus imóveis. Posteriormente, apresentou razões adicionais, às fls. 34/36, aduzindo, em síntese, que a divergência entre os valores declarados e os apurados pela Fiscalização decorre do fato de que somente declarou os valores informados pelas fontes pagadoras; que apresenta os comprovantes referentes a esses rendimentos e declaração da imobiliária atestando a divergência, além de planilha com todos os valores de aluguéis de taxa de administração, a qual, no período, era de 10,5%, conforme cópias de recibos fornecidos pela Administradora.

Afirma, ainda, que a Administradora incorreu em erro ao calcular o carnê-leão, incluindo indevidamente valores referentes a rendimentos recebidos de pessoas jurídicas. Tudo conforme documentos que acosta à impugnação.

A 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente em parte o lançamento para excluir da exigência o valor de R\$ 259,88, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o documento hábil para comprovar o pagamento de taxa de administração é o recibo fornecido pela administradora, discriminando o imóvel alugado, pois a dedução da taxa está condicionada à tributação do rendimento correspondente;

- que, portanto, o documento de fls. 60 não pode ser aceito;

- que não há nos autos nada que indique que rendimentos recebidos de pessoas jurídicas foram declarados como rendimentos de pessoas físicas;

- que, analisando a DIRPF, as DIRF e os comprovantes de rendimento, constata-se que a Contribuinte omitiu rendimentos no valor de R\$ 45.067,19, recebidos das seguintes fontes: Ferragens Hildebrando, R\$ 3.433,72; Rien Serviços Médicos, R\$ 4.100,00; Café e Bar Vila Franca, 1.256,78, A Tentadora do Senado, R\$ 20.676,69 e Flash Graf, R\$ 15.600,00.

Cientificada da decisão de primeira instância em 21/11/2006 (fls. 108v) a Contribuinte apresentou, em 21/12/2006, o recurso de fls. 110/114 no qual insiste que não omitiu rendimentos e apresenta planilha discriminando os valores dos aluguéis recebidos, por inquilino, com os respectivos valores referentes à taxa de administração.

A Contribuinte argúi a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa. Diz que não lhe foram franqueados os dados e pede a realização de diligência para que sejam averiguados os fatos alegados.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino inicialmente a preliminar de nulidade. Diz a Recorrente que não lhe foram franqueados os dados que basearam a autuação e pede a realização de diligência para que sejam averiguados os fatos alegados.

Quanto à diligência, trata-se de providência a ser deferida ou não, a critério dos julgadores, levando em conta sua avaliação sobre a sua necessidade para o esclarecimento de pontos obscuros. Não é este o caso. É dever do recorrente provar suas alegações, não se prestando a diligência para produzir provas de responsabilidade das partes.

Sobre o cerceamento do direito de defesa, tal não se verifica. Após a ciência do lançamento, a Contribuinte teve pleno acesso aos autos, podendo contraditar, como fez, todos os fundamentos da autuação. Antes da autuação, por outro lado, não se cogita de direito ao contraditório. É fase inquisitorial do procedimento, em que se apuram os fatos para se concluir ou não pelo cometimento de infração. Somente depois de formalizada a autuação, quando o Contribuinte toma conhecimento da infração que lhe é imputada, abre-se o contraditório. Portanto, se a Recorrente se refere a acessos aos dados da autuação antes da lavratura do auto de infração, tal fato não caracteriza cerceamento de direito de defesa, se depois da lavratura, não houve tal fato.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, como se colhe do relatório, a solução do litígio gira em torno da comprovação de dois fatos alegados pela Recorrente: de que declarou como rendimentos de pessoas físicas alugueis recebidos de pessoa jurídica e de que pagou à imobiliária taxa de administração e que esses valores não foram abatidos na autuação.

Sobre a alegação de que declarou indevidamente rendimentos recebidos de pessoas jurídicas como se fosse de pessoa física, embora haja a possibilidade de tal fato ter ocorrido, os elementos que foram trazidos aos autos não o comprovam. O que se verifica é que nem mesmo a Recorrente consegue especificar, com clareza, o montante dos rendimentos recebidos, haja vista as contradições verificadas nos dados trazidos aos autos, senão vejamos: segundo o documento de fls. 58 a Contribuinte teria recebido de Rien Serviços Médicos R\$ 9.900,00, já segundo a DIRF de fls. 100, esse valor seria R\$ 14.000,00; de A TENTADORA DO SENATO, o documento de fls. 58 atesta ter sido recebido R\$ 16.484,91, já a DIRF de fls. 102, informa rendimentos de R\$ 20.676,69, e ainda segundo o documento de fls. 32 esse valor seria R\$ 16.644,26. O valor apurado, segundo a planilha de fls. 59, não confere com os valores declarados; Segunda a declaração de fls. 60, o valor referente à taxa de administração seria R\$ 16.644,26, porém, de acordo com a declaração de fls. 124/131, esse valor seria R\$ 18.040,00.

AS
5

A Contribuinte afirma que somente declarou como rendimentos de pessoas jurídicas aquelas que enviaram os comprovantes, mas o informe anual de rendimentos fornecido pela administradora indica detalhadamente o valor dos rendimentos e do IRRF.

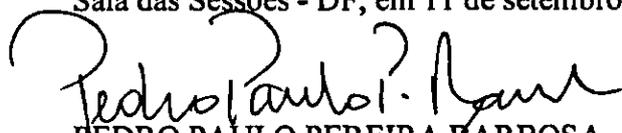
Enfim, o que se tem de concreto, é que foram declarados rendimentos recebidos de pessoas jurídicas em valores menores do que os apurados segundo as declarações fornecidas pelas fontes pagadoras. E não resta comprovada a alegação de que esses valores foram declarados como rendimentos de pessoas físicas.

Quanto ao valor referente à taxa de administração, há nos autos fartos elementos indicam que a Contribuinte pagava essa taxa, o que é declarado pela própria administradora. Não há razão, pois, para não se admitir a dedução dos valores correspondentes a essa taxa em relação aos aluguéis incluídos na base de cálculo, o que totaliza o valor de R\$ 5.939,39.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para subtrair da base de cálculo o valor de R\$ 5.939,39.

Sala das Sessões - DF, em 11 de setembro de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA